



RECURSO VOLUNTÁRIO

PROCESSOS Nº 043.75973/2011, 043.75965/2011, 043.01807/2012, 043.01806/2012, 043.01875/2012 e 043.04888/2014.

AUTOS DE INFRAÇÃO 2011/001276 – ISS PRÓPRIO (Processo Administrativo 043.75973/2011) e 2011/001270 – FALTA DE INFORMAÇÕES NA DMS (Processo Administrativo 043.75965/2011).

RECORRENTE: MAX COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RELATOR: CONS. CLAYSON COELHO AGUIAR

SESSÃO REALIZADA EM 02/12/2014

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISS PRÓPRIO. ISS RETIDO NA FONTE. DMS COM INFORMAÇÕES INCORRETAS. ISS POR ESTIMATIVA. CABÍVEL LANÇAMENTO DA DIFERENÇA DE ISS QUANDO A RECEITA EFETIVA FOR SUPERIOR À ESTIMADA, CONFORME §§ 1º E 2º DO ART. 124 DA LEI COMPLEMENTAR 3.606/2006.

1. O Auto de Infração nº 2011/001276 fora lavrado pelo não recolhimento ou recolhimento a menor do ISS devido e lançado antecipadamente, pelo prestador de serviço. Esta autuação, pelo que se pode perceber do Termo Final de Fiscalização nº 2011/001361A, teve por base dois aspectos: a diferença na receita da prestação de serviços levantada pela fiscalização e a base de cálculo do ISS lançado por estimativa para o contribuinte; e a não retenção do ISS por parte de tomadores de serviços da autuada.

2. Analisando o primeiro aspecto, tem-se que a recorrente foi, no período de novembro/2006 a abril/2008, enquadrada no regime de pagamento de ISS por estimativa. Em disposição legal expressa nos §§ 1º e 2º do art. 124 da Lei Complementar Municipal nº 3.606/2006, ao Fisco caberá o dever de realizar o lançamento da diferença de ISS sempre que se observar que a receita efetiva com a prestação de serviços superar, nas mesmas competências em que houve o recolhimento por estimativa, a base de cálculo estimada. Desta forma, em sendo superior a receita efetiva à base de cálculo estimada, é procedente a autuação que lançou a diferença do ISS no período de abril/2007 a fevereiro/2008.

3. Quanto ao segundo aspecto da autuação relativa ao Auto de Infração nº 2011/001276, no tocante ao recolhimento do ISS por parte do prestador quando da não retenção por parte dos tomadores de serviços, conforme já provado nos autos e decidido em sede de 1ª Instância administrativa, é pertinente o lançamento realizado pela fiscalização quando da não nomeação do tomador como substituto tributário (NFS 1061 e 1222) e quando o tomador substituto tributário comprovadamente não promoveu a retenção na fonte do ISS (NFS 1091, 1093, 1114, e 1372). Não deve prosperar, todavia, conforme já asseverou a Decisão de 1ª Instância Administrativa 015/2014, os casos em que o tomador substituto tributário comprovadamente promoveu a retenção do ISS (NFS 1175 e 1176), bem como nos casos em que a recorrente conseguiu demonstrar em sede de recurso voluntário a retenção por parte do tomador de serviços (NFS 1148 e 1213).

4. No que tange o Auto de Infração nº 2011/001270, que trata da prestação de informações incompletas ou incorretas na DMS (Declaração Mensal de Serviços),



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

percebe-se, pelos autos, que a verificação da infração à obrigação acessória deu-se por relatórios de cruzamento de informações de tomadores e prestadores de serviços contidas no Sistema de Planejamento Fiscal (SPF) da Prefeitura de Teresina. A recorrente absteve-se de apresentar, em recurso voluntário ou impugnação, elementos probatórios capazes de afastar a referida infração. Autuação mantida em conformidade com decisão de 1ª Instância administrativa.

5. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO Nº 036/2014

Vistos, relatados e discutidos os autos em comento, ACORDAM, os membros do Egrégio Conselho de Contribuintes do Município de Teresina, por unanimidade, conhecer do Recurso Voluntário para DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, decidindo pela exclusão no Auto de Infração nº 2011/001276, além dos lançamentos relativos às NFS 1175 e 1176 já excluídos em 1ª instância administrativa, dos lançamentos correspondente às NFS 1213 e 1148.

Compareceram à sessão os Conselheiros Cassandra Sousa Silveira Tomaz (Presidente), Maria Luísa Carvalho Pereira, Alessandra Carneiro de Albuquerque, Clayson Coelho Aguiar, Rogério Neiva Franco Guimarães, Celso Antônio Pires Ferreira, José Manuel Monteiro Rosa Simões Moedas, e o Procurador do Município Dr. Henrique José de Carvalho Nunes Filho.

Sala de sessões do Conselho de Contribuintes do Município de Teresina.
Teresina (PI), 02 de dezembro de 2014.

CLAYSON COELHO AGUIAR
Conselheiro Relator

CASSANDRA SOUSA SILVEIRA TOMAZ
Presidente